



MPF
FLS.
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 3350/2015

INQUÉRITO POLICIAL Nº 00301/2013

ORIGEM: PRM – CAMPO FORMOSO/BA

PROCURADOR SUSCITANTE: ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA

PROCURADOR SUSCITADO: RODRIGO FRAGA LEANDRO DE FIGUEIREDO

RELATOR: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA À MACONHA ORIUNDA DO REINO UNIDO E DESTINADA A MORADOR DA BAHIA. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO/SP.

1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, *caput*, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de substância assemelhada à maconha, em encomenda oriunda do Reino Unido e destinada a morador do Município de Senhor do Bonfim/BA, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP.
2. O Procurador da República em São Paulo requereu a declinação de competência para a Seção Judiciária de Campo Formoso/BA, que foi acolhida pelo Juízo Federal de São Paulo/SP.
3. Remetidos os autos ao Juízo Federal de Campo Formoso/BA que determinou a baixa dos autos e a continuidade das investigações na Polícia Federal, sob controle direto do MPF.
4. Suscitação de conflito negativo de atribuições pelo Procurador da República oficiante Campo Formoso em favor da Procuradoria da República em São Paulo.
5. Conhecimento da remessa como conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/93, tendo em vista tratar-se de inquérito policial, não havendo que se falar em competência pois não inaugurada a fase judicial.
6. No mérito, assiste razão ao Procurador da República suscitante. No caso de tráfico internacional de entorpecentes por via postal, o crime se consuma no local em que a droga ingressa no País ou dele sai para o exterior, não importando o seu destino ou sua origem. Precedentes do STJ: CC 132.897/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/06/2014; CC 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/08/2011; CC 41.775/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 14/06/2004, p. 158, e Enunciado nº 56 da 2ª CCR.
7. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP para prosseguir na persecução criminal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de entorpecentes (Lei 11.343/2006, artigo 33, *caput*, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de substância assemelhada à maconha (11 sementes), em encomenda postada na Grã-Bretanha, e destinada a ANDREAZZE PORTO DE AZEVEDO, morador de Senhor do Bonfim/BA, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP.

O Procurador da República Rodrigo Fraga Leandro de Figueiredo, com ofício em São Paulo requereu judicialmente a declinação de competência em favor da Seção Judiciária de Campo Formoso/BA, ao entendimento de que o delito a ser apurado teria se consumado no local de destino da droga (fls. 11/13).

O Juiz da Seção Judiciária de São Paulo deferiu o pleito ministerial e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campo Formoso/BA (fl. 15).

Por sua vez, o Magistrado da Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA determinou a baixa dos autos e a remessa à Polícia Federal para continuidade das investigações, sob controle direto do MPF (fl. 20).

O Procurador da República Elton Luiz de Freitas Moreira, oficiante em Campo Formoso/BA, suscitou conflito negativo de atribuições, às fls. 68/69, nestes termos:

O tipo penal previsto no artigo 33 da Lei Antitóxicos é de ação múltipla ou de conteúdo variado, uma vez que descreve várias ações delituosas, sendo suficiente a prática de apenas uma delas para a sua consumação. No presente caso, a conduta, em tese, consistiu em “importar”, consumando-se com o ingresso da droga em território nacional, no local onde o ilícito efetivamente produziu resultado, ou sejam no município de São Paulo/SP.

Neste local, portanto, o ato de importar (fazer ingressar em território nacional bem procedente de estrangeiro) estava perfeito e acabado, sendo irrelevante o seu destino final. Aliás, é nesse sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça, ao dispor que “é desnecessário para a consumação do crime que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito. Aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal” (CC

41.775/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, unânime, DJ 14/06/2004).

Não obstante a encomenda estar endereçada a Andreatze Porto de Azevedo, residente no município de Senhor do Bonfim-BA, à luz do que dispõe o artigo 70 do Código de Processo Penal, o local da infração é o município de São Paulo/SP, onde efetivamente ocorreu a apreensão das sementes e, portanto, da consumação do delito, como se extrai de sua redação:

“Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.”

Os autos foram encaminhados à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/93.

É o relatório.

Conheço da remessa como conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/93, tendo em vista tratar-se de inquérito policial, não havendo que se falar em competência pois não inaugurada a fase judicial.

No mérito, razão assiste ao Procurador da República oficiante em Campo Formoso/BA.

À luz do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência para o processamento de ação penal será determinada em razão do lugar em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, no lugar em que for praticado o último ato de execução.

É cediço, no Superior Tribunal de Justiça, que “*o crime de tráfico é de ação múltipla, pois apresenta várias formas objetivas de violação do tipo penal, bastando, para a consumação do ilícito, a prática de um dos verbos ali previstos*” (AgRg no REsp 736.729/PR, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23.04.2013, DJe 02.05.2013).

No caso presente, a encomenda contendo o suposto entorpecente, proveniente da Grã-Bretanha e destinada a morador do Estado da Bahia, foi interceptada e apreendida na Alfândega da Receita Federal do Brasil, situada em São Paulo – Capital – Serviço de Remessas Postais Internacionais.

Em São Paulo, portanto, deve ser ser desenvolvida a persecução penal, uma vez que, no caso de tráfico internacional de entorpecentes por via postal, o crime se consuma no local em que a droga ingressa no País ou dele sai para o exterior, não importando o seu destino.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DE ENTORPECENTE DO EXTERIOR POR VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO QUANDO DA ENTRADA DA DROGA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE OCORREU A APREENSÃO DA DROGA. PRECEDENTES.

1. A conduta prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 constitui delito formal, multinuclear, que, para cuja consumação basta a execução de qualquer das condutas previstas no dispositivo legal.
2. Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta a execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da citada lei, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.
3. Em não havendo dúvidas acerca do lugar da consumação do delito, da leitura do caput do artigo 70 do Código de Processo Penal, torna-se óbvia a definição da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que é irrelevante o fato de as sementes de maconha estarem endereçadas a destinatário na cidade de Londrina/PR.
4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

(CC 132.897/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/06/2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REMESSA ILÍCITA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE A PAÍS ESTRANGEIRO POR VIA POSTAL. APREENSÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL. INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na linha do entendimento da Terceira Seção desta Corte, uma vez inconteste que a intenção do agente é a remessa do entorpecente a outro país, e tendo sido concretizados todos os atos de execução do delito, caracterizada está a internacionalidade da conduta, ainda que a substância entorpecente não tenha chegado ao destinatário situado em país estrangeiro.

2. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

(CC 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/08/2011)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. REMESSA PELA VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP.

1. O disposto no art. 12 da Lei n.º 6.368/76 tipifica dezoito ações identificadas por diversos verbos ou núcleos do tipo, sendo que o delito se consuma com a prática de qualquer das condutas elencadas, por se tratar de crime de perigo abstrato e de ação múltipla.

2. Na hipótese vertente, restou caracterizada a conduta de remeter cocaína para o exterior, podendo ser enquadrada na modalidade remeter ou exportar, conforme análise do juízo competente. Não há falar em tentativa, mas em consumação do crime de tráfico, pois houve a completa realização do ato de execução com a remessa da droga. Ressalte-se ser desnecessária para a consumação do crime que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito. Aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Vara Criminal de Porto Alegre/RS, ora suscitante.

(CC 41.775/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 14/06/2004, p. 158)

Nos termos do Enunciado nº 56 desta 2^a CCR, “A persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Público Federal oficiante no local da consumação do crime, ou seja, onde a droga ingressa no País ou dele sai para o exterior, não importando o seu destino. Precedentes: 1.33.000.002993/2014-61; 0015204-58.2014.4.03.6181 (IPL Nº 0677/2014-2); 0001176-51.2015.4.03.6181; (IPL Nº 0104/2013-2) 0018406-46.2013.4.02.5101; 0022319-79.2014.4.01.3500; 5008137-84.2013.4.04.7208. (97^a Sessão de Coordenação, de 11.05.2015)”.

Com essas considerações, voto pela fixação da atribuição de Procurador da República oficiante em São Paulo/SP para prosseguir na persecução criminal.

Remetam-se os autos à Procuradoria da República em São Paulo, cientificando-se o Procurador da República suscitante, na PRM-Campo Formoso/SP, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 20 de maio de 2015.

Brasilino Pereira dos Santos
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

/GN